

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE KIELING MULTIMODAIS DE  
TRANSPORTES LTDA E KLNG TRANSPORTES LTDA - EPP**

**PROCESSO Nº 001/1.12.0083219-2**

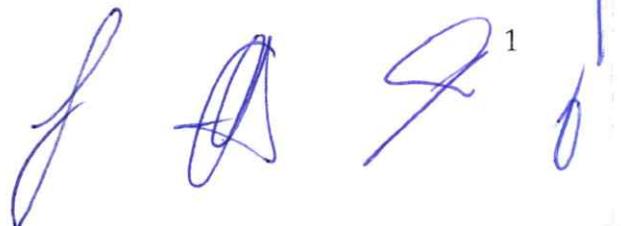
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1ª CONVOCAÇÃO**

**I - ABERTURA**

Aos 18 de abril de 2019, às 14:00 horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA E KLNG TRANSPORTES LTDA - EPP**, autos nº 001/1.12.0083219-2, em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, apregou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando início à Assembleia Geral de Credores, em 1ª Convocação.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, Dr. (a) Carlos Alberto Ulbrich Júnior, procurador(a) do credor Banco Bradesco S.A., inscrito na OAB/RS sob o nº 66.092, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, §4º, da Lei 11.101/2005).

Conforme consta do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, publicado na forma legalmente prevista, a assembleia, em primeira convocação, instalar-se-á com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/2005, conforme previsto no art. 37, §2º do referido diploma legal.



1

## II - PRESENCAS

A presidência esclareceu aos presentes o seu objetivo principal, qual seja, discussão e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença do seguinte quórum:

20,0% do total de credores da classe definida no art. 41, I (Trabalhistas).

100% do passivo sujeito da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantias real).

65,84% dos credores da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Nos termos do artigo 37, §2º da LRF, fica viabilizada a abertura da presente assembleia eis que em se tratando de assembleia em 2ª convocação desnecessário ser atingido quórum mínimo.

Iniciada a assembleia, o administrador judicial que preside o presente ato comunicou os presentes os objetivos da presente assembleia, qual seja, aprovar, rejeitar ou analisar eventual proposta alternativa ao plano de recuperação apresentado no dia 08-04-2019.

Feitas tais ponderações passou-se a palavra aos procuradores da recuperanda que em breves palavras explicitou o plano e sua alteração (o qual vai em anexo à esta ata), bem como respondeu eventuais dúvidas suscitadas pelos presentes.

Ressalta-se que foi reiterado pela recuperanda que o início da contagem dos juros e correção monetária, se darão a partir da homologação pelo juízo do plano de recuperação judicial.

Pelo credor Banrisul, foi solicitado que se fizesse contar em ata a seguinte ressalva:



2

“Não obstante, a manifestação proferida nessa assembleia geral de credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (hipoteca, penhor e ou anticrese), fiduciária (alienação / cessão) ou fidejussórias (aval / fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 2º e 50 §1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”

Os credores Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil anexam a presente ata as suas ressalvas, as quais fazem parte integrante deste documento.

Feitas tais ponderações, o administrador encerrou a fase de discussões e passou a realizar a votação propriamente dita com vistas a aprovação ou rejeição da proposta ofertada, ao qual segue em anexo.

Realizada a votação constatou-se o seguinte resultado:

Aprovação por 100% dos credores da classe definida no art. 41, I (Trabalhistas).

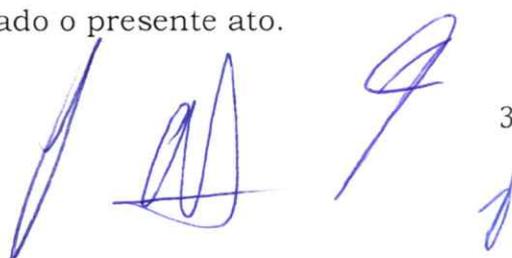
Aprovação por 42,97% do passivo submetido aos efeitos da RJ dos credores da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantias real) ou um credor, e rejeição por 57,03% ou dois credores

Aprovação por 62,28% dos credores da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) ou 23 credores, e rejeição por 37,72 % ou dois credores.

Posto isto, restou proclamado o seguinte resultado aprovado por unanimidade na classe I, por maioria na classe III e rejeitado por maioria na classe II.

Tendo em vista não ter sido atingido o resultado exigido pelo artigo 45 da LREF, sendo tal resultado levado a consideração do magistrado para análise da eventual aplicação ou não do artigo 46 da LREF.

Feitas tais considerações, restou encerrado o presente ato.



3

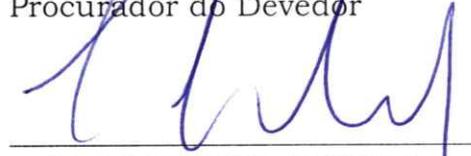
Após a redação da presente ata, foi esta lida e aprovada pelos presentes.

Segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, por este Secretário, **pelo representante do devedor, pelos credores das Classes II e III, aqui representadas** nos termos da lei.

XX



Dr. Aquiles e Silva Maciel – OAB/RS 109.422  
Procurador do Devedor



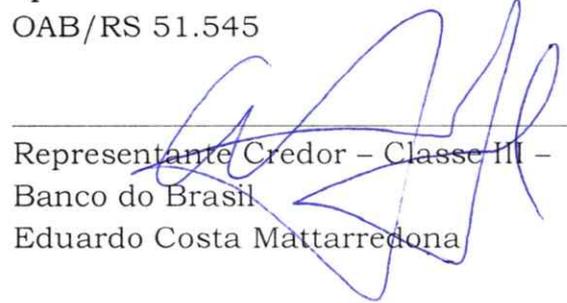
LUIS HENRIQUE GUARDA  
OABRS 49914  
ADMINISTRADOR JUDICIAL



SECRETÁRIO – Carlos Alberto Ulbrich Júnior  
p.p. Banco Bradesco S.A.  
OAB/RS 66.092



Representante Credor – Classe II –  
Caixa Econômica Federal  
Pp Dione Lima da Silva  
OAB/RS 51.545



Representante Credor – Classe III –  
Banco do Brasil  
Eduardo Costa Mattarredona

## RESSALVAS GERAIS OU ESPECÍFICAS

- Ressalva de que a CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRF e da súmula 581 do STJ.
- Ressalva de que a CAIXA não concorda com a desoneração de bens dados em garantia pela recuperanda e/ou sócios, avalistas, fiadores e garantidores.
- Ressalva de que, ocorrendo a aprovação do Plano, a CAIXA considera as seguintes cláusulas ilegais: Cláusula com permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do juízo; Cláusula de liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor; Cláusula de liberação de coobrigados; Cláusula de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, ~~em face do julgamento posterior de impugnações de crédito.~~

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005
- O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE;
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.